



Número: **1016756-84.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.550.520.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) GILBERTO ANTONIO DE MIRANDA (ADVOGADO) LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO) ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ULISSES DE VASCONCELOS RASO (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) CLAUDIO DEPESSALLON NETTO (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (LITISCONSORTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14815 69373	25/01/2024 11:46	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1016756-84.2019.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REU: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

LITISCONSORTE: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF

Decisão Interlocutória de Mérito

1. Relatório

Em 16 de outubro de 2023, Ministério Público e Defensoria Pública protocolaram pedido de julgamento antecipado do mérito, por meio da petição 1450997410. Foi requerida a condenação das sociedades empresárias ré ao pagamento de: i) indenização pelo dano moral coletivo; ii) indenização pelo dano social; iii) indenização pelos danos individuais homogêneos.

O pedido de julgamento antecipado do mérito foi ampliado por meio da petição 147623388.

Em resposta à petição 1450997410, as sociedades empresárias apresentaram a petição 1468595366, em que alegam a impossibilidade de julgamento antecipado do mérito por estarem pendentes preliminares não apreciadas na contestação. Em síntese, alegam que a causa não está madura para julgamento e os danos não são incontroversos. Alegam que há *bis in idem* no pedido de indenização pelo dano social.

Ministério Público e Defensoria Pública apresentaram nova petição, em resposta, por meio da manifestação 147589867.

É o relatório.



2. Repercussão da presente decisão na repactuação

As sociedades empresárias alegam que:

13. É necessário ressaltar a esse D. Juízo que, curiosamente, o protocolo da petição de ID 1450997419 coincide com o início das rodadas de negociações dos valores indenizatórios na repactuação do TTAC, em andamento com o acompanhamento do Desembargador Federal Ricardo Rabelo. Ao que tudo indica, as Instituições de Justiça têm esperanças de que eventual decisão acolhendo os pedidos ora impugnados – hipótese que se ventila apenas por amor ao debate – aumente o seu poder de barganha na mesa de negociação.

14. A bem da verdade, considerando o atual contexto e o estado avançado das negociações, é possível afirmar que a atitude das Instituições de Justiça em apresentar a petição de ID 1450997419 – repita-se, não havendo qualquer urgência ou fato novo que justifique o pleito ali formulado – somente terá o condão de dificultar ou até mesmo impossibilitar a composição entre as Partes. Trata-se de verdadeiro risco à definitividade do caso e à pacificação social – o que, em última análise, prejudica os verdadeiros atingidos pelo Rompimento.

15. Assim, é inegável que eventual decisão apreciando os pleitos ora impugnados repercutiria diretamente nas negociações. Uma condenação neste momento, em primeiro grau de jurisdição e sem conferir definitividade às discussões, ainda mais na exorbitante quantia pleiteada pelas Instituições de Justiça (mais de R\$ 200 bilhões!), pode até mesmo pôr fim à repactuação, o que as Empresas requerem seja ponderado por esse MM. Juízo quando da análise da petição ora respondida”.

Primeiramente, reconheço a importância da Mesa de Repactuação coordenada pelo Desembargador Federal Ricardo Machado Rabelo, o qual conduz os trabalhos de forma técnica e séria.

Outras tentativas de repactuação já foram realizadas e o acordo parece estar em fase avançada. Objetivamente, é inegável que a presente decisão repercutirá na repactuação. No entanto, não me cabe analisar quais serão os seus efeitos sobre a repactuação. Há uma série de interesses em discussão e não é possível antever se a decisão será prejudicial ou favorável a um interesse determinado ou não. As partes optaram expressamente por não suspenderem as ações em primeiro grau na pendência da repactuação.

Se uma das partes faz o requerimento ao juiz, é seu dever analisá-lo. Ainda que MP e DP entendam que a decisão possa influenciar de modo favorável na repactuação, esta motivação é irrelevante para o julgador. Da mesma forma, não deve ser considerada a “advertência” das sociedades quanto à possibilidade de encerramento das negociações. A alegação demonstra comportamento contraditório, já que houve concordância prévia pela não suspensão das ações. Na verdade, qualquer decisão de primeiro grau tem potencial de impactar o andamento da repactuação. A “advertência” demonstra, em certa medida, o desprestígio das atividades conduzidas no primeiro grau, como se outras questões fossem de menor importância e não tivessem o real potencial de impactar a repactuação. Também é inadmissível o pleito de extinção parcial do processo por manifestação conjunta, conforme será analisado mais adiante.

3. Preliminares gerais



3.1. Teses suscitadas

Na petição 1468595366, as rés afirmam que há preliminares não apreciadas.

Apesar de não terem sido intimados para réplica, MP e DP tiveram a oportunidade de se manifestar acerca da mencionada petição, que, por sua vez, faz remissão às preliminares suscitadas em contestação.

E ainda, na petição 147589867, MP e DP reiteraram a necessidade de julgamento antecipado do mérito, o que afasta a necessidade de intimação específica sobre as preliminares.

Em suas contestações (95669892 doc. - 133 a 95697384 – doc. 136) as sociedades empresárias suscitam as seguintes preliminares que se relacionam aos pedidos formulados para julgamento antecipado:

i) Teses suscitadas por Samarco e Vale: a) impugnação ao valor da causa; b) inépcia da petição inicial; c) petição inicial que cumula pedidos incompatíveis entre si; d) falta de interesse de agir e desnecessidade do ajuizamento da ação; e) litispendência; f) ilegitimidade do autor para representar os municípios impactados.

ii) Teses suscitadas pela BHP: a) litispendência decorrente da ACP de 20 bilhões; b) sobrestamento do feito durante a execução do acordo; c) falta de interesse de agir do MPF; d) ilegitimidade do MPF para defender interesse secundário; e) impugnação do valor da causa.

Já em sua petição 1468619346, as sociedades empresárias alegam, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento de novos pedidos formulados não contemplados na petição inicial e que a causa não está madura para julgamento. As demais questões são de mérito.

A tese relativa à impossibilidade de homologação parcial do TTAC, suscitada na contestação, se encontra prejudicada, visto que o TTAC foi homologado.

2.2. Interesse de agir e litispendência

União e Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de suas autarquias, propuseram ação civil pública, na qual foi celebrado o Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC). Com a homologação do TTAC, a fase de conhecimento desta ação foi encerrada e se deu início ao cumprimento de sentença. Em relação à presente ação civil pública proposta pelo Ministério Público, o juiz então responsável determinou a sua suspensão em razão da celebração do referido acordo. Ao suspender a tramitação, consignou o magistrado que haveria a extinção do presente processo em relação aos temas em que houvesse concordância entre as partes.

Com a devida vênia, entendo o posicionamento do magistrado anterior tecnicamente inadequado. A extinção não cabe em razão de acordo ou não entre as partes. Se



houver a coincidência entre o pedido de uma ação e o conteúdo de uma sentença homologatória, a extinção se impõe. Trata-se de matéria de ordem pública, que não se restringe ao acordo das partes. Os direitos ora tratados são indisponíveis. Ainda que houvesse concordância entre as partes, caberia ao judiciário a decisão do que será extinto ou não. Esta visão, equivocada, reflete um problema marcante no processo judicial e de reparação do desastre, que é a tentativa de privatização do processo, o que será desenvolvido mais adiante. Questões de ordem pública, que tratam de direitos indisponíveis não estão sujeitas à composição do modo como alegam as sociedades rés. MP e DP não podem dispor de direitos, pois atuam como substitutos processuais. Qualquer extinção se dá com base em uma análise objetiva e técnica, de acordo com preceitos de Direito Processual e de Direito Constitucional e não de direito privado.

A extinção parcial deste processo apenas ocorre se comprovada a exata correspondência com o TTAC ou outros acordos. Com a homologação do TTAC, por sentença judicial, o acordo se torna o parâmetro para análise do interesse de agir. Mas isso não implica afirmar que as partes podem escolher ou acordar em relação ao que será extinto ou não. A composição entre as partes, mesmo em casos desta natureza, é desejável. Mas há limites para a composição decorrentes de preceitos legais e constitucionais, pois há matérias de ordem pública e direitos indisponíveis. E, como exposto adiante, os pedidos formulados não guardam correlação com as obrigações do TTAC.

O TTAC, em linhas gerais, previu a criação de uma fundação para a realização de obrigações de fazer, por meio de programas. Já os pedidos ora formulados são obrigações de pagar quantia certa pela via judicial. Como já deixei claro em outras oportunidades, o Programa de Indenização Mediada (PIM) e o sistema indenizatório simplificado (Novel) são obrigações de fazer para a criação meios de pagamento de indenizações pela via extrajudicial.

Tanto PIM quanto Novel deixaram a cargo da própria Fundação Renova a palavra final quanto à indenização. Enquanto obrigação de fazer, os dois sistemas não permitiram a remessa da discussão à via judicial. Esta grande fragilidade dos sistemas, especialmente do Novel, já foi objeto de detidas análise por parte do juízo. Desta forma, resta claro que há interesse de agir para a propositura de ação civil pública para a condenação das sociedades empresárias ao pagamento de indenização por quantia certa em razão dos danos individuais homogêneos. Novel e PIM são obrigações de fazer e os pedidos ora analisados correspondem a obrigações de pagar. Ante a distinção da natureza das obrigações, evidente o interesse de agir.

Bastante preocupante a alegação das sociedades empresárias ao afirmar que:

Ocorre que, após ter permanecido aberto por mais de 3 anos, tendo o prazo originariamente estabelecido sido prorrogado diversas vezes, o Novel já cumpriu integralmente com a sua finalidade como meio de indenização dos danos individuais homogêneos. Esse, inclusive, foi o entendimento manifestado por esse D. Juízo quando da r. decisão de ID 1414777372, proferida no âmbito do Eixo 7, a qual, dentre outros pontos, determinou o encerramento definitivo do Novel:

“O Novel, enquanto sistema extrajudicial, evitou a judicialização excessiva até o limite em que foi capaz de produzir acordos. Agora, o sistema mostra sinais visíveis de esgotamento, pois há pleitos de indeferimento na via extrajudicial sem a via adequada para que possam ser exigidos pela via judicial de forma



*adequada, de acordo com o direito processual coletivo positivo brasileiro.”
(grifou-se)*

Destaca-se, aqui, que tal posicionamento foi mantido pelo E. TRF-6 ao apreciar o pedido liminar formulado pelas Instituições de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 1009601-04.2023.4.06.0000:

“O programa durou por tempo suficiente para que houvesse adesão de possíveis interessados no recebimento da indenização por meio do sistema por ele estabelecido. Não identifico, neste momento, irrazoabilidade ou ilegalidade na decisão a ensejar sua suspensão por meio da tutela recursal. Observe-se, por último, que o seu encerramento não inviabiliza que atingidos residuais, ou seja, ainda não indenizados possam pleitear seus direitos, por meio do Programa de Indenização Mediada – PIM, ou, ainda, mediante ações individuais.

Desse modo, não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia ou da segurança jurídica.” (grifou-se)

(...)

149. Nesse contexto, eventual acolhimento do pedido das Instituições de Justiça não apenas acarretaria graves prejuízos ao caso, como contraria a própria decisão desse D. Juízo de fechar o Novel, à luz de seus escorritos termos acima transcritos.

A passagem é preocupante, pois se busca distorcer o real significado da decisão. Esta tentativa de distorção se mostra até mesmo ingênua, pois um terceiro não pode tentar impor a sua interpretação ao autor da afirmação, especialmente quando o autor tem nova oportunidade de esclarecer sua posição inicial. O trecho transcrito está descontextualizado e a tentativa de interpretação distorce o posicionamento do juízo, comportamento censurável, pois ofende o dever de cooperação e boa-fé objetiva imposto aos litigantes.

Na decisão que determinou o fechamento do Novel, quis deixar claro que o Novel apresentou resultados até certo ponto. A partir das sucessivas decisões interpretativas e aditivas, o sistema atingiu um grau de inoperabilidade, com gargalos que tentam ser solucionados no bojo do denominado Eixo 7. A decisão foi bastante crítica quanto a vários aspectos do Novel e as nulidades daí decorrentes. O reconhecimento da produção de resultados positivos não significa reconhecer interpretação no sentido de que o Novel resolveu de forma definitiva a sistemática dos danos individuais homogêneos. Ao contrário, os números de pessoas indenizadas são relativamente baixos em comparação à população das localidades atingidas.

O encerramento do Novel não se deu por conta de bons resultados ou exaurimento do objeto. O encerramento ocorreu porque, no meu entendimento, havia nulidades absolutas que macularam o sistema desde a sua criação, especialmente no tocante à ausência de legitimidade ativa de comissões apócrifas. Em decisão proferida no Eixo 7, expressamente, utilizei o art. 139, inciso X, do Código de Processo Civil, para que Defensoria e Ministério Público tomassem as medidas adequadas para a tutela dos direitos individuais homogêneos. Em certa medida, este pedido de julgamento antecipado decorre da provocação judicial realizada naquela oportunidade. Não há, portanto, qualquer reconhecimento deste juízo no sentido de que a indenização para os danos individuais homogêneos tenha sido corretamente encaminhada pelas sistemáticas até



então adotadas. Ao contrário, existe um gargalo, com possíveis vítimas residuais, que não se consegue estimar de modo adequado.

Retomando à sistemática do TTAC, apesar de prever uma série de obrigações de fazer, há algumas disposições que são obrigações de pagar quantia certa, especialmente às que se referem à capitalização e manutenção da Fundação Renova. Estas obrigações são acessórias, na medida em que se destinam a permitir o funcionamento do aparato para o cumprimento das obrigações principais.

Além da ausência de uma obrigação de pagar quantia certa para indenizar os atingidos pela via judicial, no âmbito do TTAC, também não há obrigação para o pagamento de indenização pelo dano moral coletivo e pelo dano social.

Ao contrário, o TTAC é claro e explícito ao determinar que as sociedades não admitem qualquer responsabilidade pelos danos causados. Houve a concordância na adoção de obrigações de fazer para reparar, em sentido amplo, as consequências do dano. A autoria, isto é, o reconhecimento expresso do nexa causal pelas ações e omissões no gerenciamento da barragem que levaram ao seu rompimento e os danos decorrentes daí decorrentes nunca ocorreu.

O pedido de indenização pelo dano moral (ou extrapatrimonial) coletivo se destina à indenização por ofensa a bem jurídico não contemplado pelo TTAC. Pelo contrário, o TTAC é um ato jurídico que declara expressamente a desvinculação de qualquer responsabilidade das rés pelo reconhecimento da autoria e do nexa causal.

Em síntese:

a) PIM e NOVEL são sistemas indenizatórios extrajudiciais resultantes de uma obrigação de fazer;

b) O pedido de indenização pelos danos individuais homogêneos corresponde à eventual condenação à obrigação de pagar quantia certa, pela via judicial;

c) Ante a natureza diversa das obrigações, não há litispendência ou coisa julgada e, portanto, presente o interesse de agir;

d) Não há disposição no TTAC que afaste a condenação de indenização pelo dano moral coletivo; ao contrário o TTAC é explícito ao afastar o reconhecimento da responsabilidade pelos danos causados.

Desta forma, rejeito as preliminares de litispendência e ausência de interesse de agir.

2.3. Inépcia da inicial e cumulação de pedidos

É plenamente possível a cumulação de pedidos distintos. Não há inépcia no ponto. A alegação é manifestamente protelatória e não merece maiores considerações, já que é



contrária ao entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E VI E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PRECEDENTES. PEDIDO INDENIZATÓRIO INDEFERIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É de se reconhecer a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. Inteligência da Súmula 629/STJ. Precedentes.

4. O acórdão recorrido assentou compreensão segundo a qual a recuperação ambiental da área é possível e foi estabelecido o modo pelo qual se dará. A revisão do aludido entendimento, a fim de que o réu, ora agravado, arque com a indenização pecuniária, impõe o reexame de fatos e provas, o que, em sede de recurso especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.061.407/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EFETIVA REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração in natura não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado.

2. Na hipótese dos autos, impossível alterar o entendimento do Tribunal a quo, uma vez que lastreado em prova produzida. Incidência da Súmula n. 7/STJ.



Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.143.845/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

2.4. Ilegitimidade passiva do MPF

Alegam as partes que o MPF não tem legitimidade para representar os municípios impactados e também não possui legitimidade para defender interesse público secundário. No caso concreto, tais preliminares não se relacionam aos pedidos formulados.

2.5. Impugnação ao valor da causa

Rejeito também a preliminar de impugnação ao valor da causa. O valor da causa se mostra adequado, à época da propositura, já que se trata de mera estimativa. Como as próprias sociedades empresárias reconhecem em sua manifestação, os seus dispêndios no processo de reparação são da ordem de bilhões de reais. Ademais, afirmam que R\$ 200.000.000.000,00 é o valor da proposta das instituições de justiça na repactuação. O valor se mostra adequado à luz da teoria da asserção.

Feitas estas considerações acerca das preliminares gerais, analiso os pedidos formulados e suas respectivas preliminares específicas a seguir.

4. Indenização pelos danos individuais homogêneos

Na petição inicial, a fundamentação quanto aos danos individuais homogêneos se encontra no item III.13, a partir da p. 151, conforme numeração original da petição física. Com a devida vênia, a fundamentação é deficiente e a petição inicial é inepta no que se refere ao pedido em análise.

Após listar genericamente possíveis danos individuais homogêneos, o MPF afirma o seguinte:

“Nesses casos, na forma estipulada no art. 95 do CDC, o que se objetiva nesta fase cognitiva é a obtenção de sentença genérica sobre este capítulo que reconheça o na debeat (a existência de obrigação da SAMARCO, da VALE e da BHP de reparar os danos morais e patrimoniais dos atingidos pelo evento), o quis debeat (a identidade do sujeito passivo da obrigação – SAMARCO, VALE e BHP) e o quid debeat (a natureza da obrigação devida, qual seja, obrigação de pagar). Os demais elementos para conferir força executiva ao julgado – ou seja, o cui debeat (quem é o titular do direito) e o quantum debeat (qual é a prestação especificamente faz jus) – devem ser objeto de outra sentença, proferida na ação de cumprimento (segunda fase).

Ao afinal da petição, o pedido foi formulado genericamente, conforme item IX2., V, p. 354 da petição inicial em sua numeração original.



O fundamento para a condenação genérica é o art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcrito:

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Já o art. 3º da Lei n. 7.347/85 assim dispõe:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O pedido formulado é excessivamente genérico e não corresponde ao requisito do art. 95 do CDC.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS CONTRATOS FIRMADOS SOB A ÉGIDE DA PORTARIA Nº 190/89. 1. O Tribunal "a quo" debateu a matéria objeto do recurso especial, por isso prescindível a citação expressa dos dispositivos legais, a fim de atender-se o requisito do prequestionamento. Precedentes. 2. Em contrato de consórcio, no tocante aos consorciados excluídos ou desistentes, após o término do grupo, é devida a devolução integral das parcelas pagas, com juros e correção monetária. 3. O "thema decidendo" no âmbito da ação civil pública ora em debate não se restringe à invalidade da cláusula que previa a devolução dos valores pagos sem correção monetária e juros, conforme previa a Portaria nº 190/89 do Ministério da Fazenda, mas vai além, descrevendo prática ilegal mediante a qual a empresa se negava a devolver qualquer valor, seja em contratos anteriores, em contratos anteriores ou posteriores à Portaria. 4. O Tribunal de origem, ao restringir o direito à devolução dos valores pagos, com juros e correção monetária, ao período em que vigia a Portaria nº 190/89, mesmo sem pedido a esse respeito na inicial, viola os arts. 95 e 103 do CDC, pois trata de maneira diferente situações idênticas. 5. **A condenação genérica visa apenas identificar a lesão a direito e os danos causados por esta. O dano efetivamente sofrido por cada vítima será apurado em liquidação de sentença a ser realizada posteriormente.** 6. Ausente a demonstração analítica do eventual dissenso, embora tenha o recurso sido apresentado também com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, há flagrante deficiência nas razões recursais, incidindo, analogamente, a súmula 284 do STF. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido, a fim de estender os efeitos da sentença aos contratos firmados após a revogação da Portaria nº 190/89. ..EMEN:*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 702976 2004.01.62079-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/06/2009 ..DTPB:.)

A identificação genérica dos danos, listada a título meramente exemplificativo, não permite o julgamento para fixação da responsabilidade pelos danos causados, pois não é possível compreender quais foram os direitos lesados.



De fato, os titulares dos direitos individuais homogêneos serão devidamente individualizados, por ocasião do cumprimento de sentença. No entanto, para que houvesse uma condenação genérica, a petição inicial deveria ter indicado de modo claro quais as categorias ou grupos de pessoas que tiveram seus direitos lesados. Além disso, era preciso demonstrar o nexo causal entre os danos sofridos por estas pessoas e o evento dano.

No caso da ação civil pública proposta junto à 2ª Vara da Comarca de Mariana, autos n. 10264-98.2016.4.01.3800, houve pedido expresso de condenação numa obrigação de fazer prévia para o “levantamento dos atingidos e mensuração de todos os danos materiais e morais, submetendo-o à aprovação pelos atingidos e Ministério Público, no que tange à metodologia, critérios, composição de equipes e cronograma de execução”.

Já o pedido formulado na presente ação foi:

Condene os réus, solidariamente, a repararem integralmente os danos socioeconômicos e humanos, materiais e imateriais, provocados a todos os indivíduos e grupos que tiveram direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, por meio de sentença genérica que reconheça o an debeatur (a existência da obrigação das empresas de reparar os danos morais e patrimoniais dos afetados pelo desastre), o quis debeat (a identidade do sujeito passivo da obrigação - os réus) e o quid debeatur (a natureza da prestação devida, qual seja, obrigação de pagar), e que viabilize o posterior ajuizamento de ação de cumprimento pelos interessados, garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária.

Uma condenação neste sentido seria excessivamente genérica e não atende à necessidade da individualização da causa de pedir e do pedido. Ao contrário, a pretensão liquidação transformar-se-ia numa fase de conhecimento para definição de todos os critérios necessários à certificação do direito. Há limites para uma condenação genérica.

É fato incontroverso que danos individuais homogêneos foram lesados pelo rompimento da barragem. Mas quais são estes danos?

De acordo com a classificação exposta por Edilson Vitorelli, em sua obra O Devido Processo Legal Coletivo, 2ª ed., p. 100, o conflito decorrente do rompimento da barragem pode ser compreendido como um litígio transindividual irradiado, ou seja, um conflito que envolve lesão a direitos transindividuais que interessam, de modo desigual e variável a distintos segmentos sociais, em alto grau de conflituosidade. Nesta hipótese, o direito material deve ser considerado titularizado pela sociedade de forma elástica, de modo que a titularidade do direito material é atribuída, em graus variados, aos indivíduos que compõem a sociedade, proporcionalmente à lesão sofrida.

Ainda segundo a obra citada, p. 112, litígios individuais homogêneos locais são ofensas a direitos causadas a um grupo de pessoas mais definido que o grupo das lesões globais, com severa gravidade no patrimônio de cada uma delas, tais como a perda patrimonial substancial, o adoecimento. Já litígios individuais homogêneos irradiados, para o autor, p. 113, são aqueles em que há feixes de interesses individuais homogêneos emaranhados em uma mesma situação. Apesar da origem comum, os demais aspectos são pouco homogêneos e a gradação da lesão varia de forma relevante.



No contexto do rompimento da barragem, os danos sofridos em Mariana e objeto da mencionada ACP protocolizada na Justiça Estadual seriam locais, já os danos sofridos no restante da bacia do Rio Doce e áreas adjacentes seriam irradiados.

É, de fato, um desafio a correta delimitação dos danos causados. A Fundação Getúlio Vargas, por exemplo, elaborou uma sistemática, a qual é impugnada pelas sociedades empresárias. A solução dada pela FGV é umas das possíveis, mas não a única e não necessariamente a melhor. As possibilidades são variadas. A partir da metodologia e pressupostos adotados, resultados diferentes podem ser encontrados e não necessariamente um será melhor ou pior que outro. É preciso que haja transparência, seriedade, comprometimento e adoção de critérios técnicos.

E ainda que se realize um estudo técnico, não é possível delimitar e antever todos os possíveis danos individuais homogêneos resultantes do rompimento. Alguns danos à saúde pública, por exemplo, apenas poderão ser analisados, caso ocorram, no intervalo de alguns anos.

As sociedades empresárias buscam a segurança jurídica e definitividade das decisões, pretensões legítimas. No entanto, há limites para tanto, na medida em que as consequências do rompimento da barragem perdurarão talvez por muitas décadas e alguns danos podem ser constatados apenas muitos anos depois.

Esta afirmação é importante porque dificilmente qualquer condenação coletiva à indenização por danos individuais homogêneos será exaustiva, taxativa ou exclusiva a ponto de impedir novas condenações futuras. Por exemplo, existe uma ação civil pública justamente com o requerimento de condenação pelos danos causados à saúde pelo uso indevido de substância no tratamento de água de algumas cidades. É verdade que, neste caso, se trata de fato superveniente ao desastre. Mas novas informações como o laudo pericial disponibilizado sobre a segurança de alimentos, apenas oito anos após a ocorrência o desastre, geram, ao menos potencialmente, a discussão de novos danos. Por esta razão, as sociedades precisam abandonar definitivamente a ideia ou a tese de que as indenizações por danos individuais se encerram com o fim do Novel.

O MP ou DP, enquanto substitutos processuais, ao proporem a ação coletiva para indenização por danos individuais homogêneos devem procurar maximizar as categorias de titulares de direitos afetados. Mas para cada dano identificado, ainda que a indenização seja posteriormente fixada em liquidação de sentença, é preciso que se estabeleça onexo causal.

Para algumas categorias, por exemplo, pescadores, se torna evidente o dano individual homogêneo sofrido. Onexo causal é evidente. Para outras categorias, pode haver alguma discussão em relação à causalidade.

A petição inicial é inepta quanto a este pedido, pois não é possível fixar a responsabilidade dos réus pelos danos causados, porque não se indicou quais danos são estes. A própria manifestação de julgamento antecipado corrobora a inépcia da petição inicial.

A petição inicial tinha como pedido uma condenação genérica, com a instauração de uma fase de liquidação coletiva de sentença, com ampla discussão dos danos causados. Já o pedido de julgamento antecipado reconhece a ausência de fundamentos na petição inicial e busca oferecer critérios para as categorias de titulares de direitos individuais homogêneos. O pedido de condenação genérica, evidentemente, seria mais favorável às rés quando comparado



com o pedido de julgamento antecipado.

A condenação pretendida pelo MPF, se juridicamente viável, seria a seguinte:

“Condeno os réus ao pagamento de indenização pelos danos individuais homogêneos sofridos decorrentes do rompimento da barragem”.

Esta condenação nada diz, a não ser reconhecer fato incontroverso. Danos individuais homogêneos ocorreram, mas esta afirmação não é capaz de produzir efeitos jurídicos concretos.

Fixar a responsabilidade do réu pelo dano causado, como exige o art. 95 do CDC, exige a integração do conceito de responsabilidade e dano pelas normas de direito Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A ação corresponde ao rompimento da barragem e o lançamento de rejeitos. Mas, repito, quais são os danos? Como se estabelece o nexo de causalidade para a condenação genérica pretendida?

Uma solução possível, como o fez o MPEMG, seria a condenação numa obrigação de fazer prévia de realização de estudo técnico para apuração do dano. Neste caso, todavia, o MPEMG ofereceu critérios mínimos para o desenvolvimento da liquidação de sentença.

Ministério Público e Defensoria Pública estão certos ao alegarem que o presente processo talvez não tenha recebido a celeridade almejada para que fosse assegurado o direito à duração razoável do processo. No entanto, a responsabilidade por eventual demora não pode ser atribuída ao judiciário de forma isolada. As partes concordaram com a criação da Fundação Renova e toda a burocracia daí decorrente, com atuação que demonstrou graves deficiências. O próprio MP concordou com a criação, na medida em que não houve recurso. E há falhas técnicas, como a propositura da presente inicial que ora se analisa, parcialmente inepta.

Assiste razão às sociedades empresárias ao alegarem que apreciar os pedidos formulados na petição de julgamento antecipado de mérito quanto aos danos individuais homogêneos implica a ampliação do pedido após a contestação. Ante a discordância expressa das sociedades com esta ampliação, não é possível a correção do vício.

Neste ponto, a petição inicial é inepta já que se trata de nulidade insanável.

É fundamental a propositura de uma ação civil pública que atenda aos pressupostos legais em relação aos danos. No entanto, é ônus do MP e DP a indicação de elementos mínimos



que permitam a correta delimitação da causa de pedir, ainda que o parâmetro de indenização seja sujeito à liquidação de sentença.

No caso da ACP Mariana, a técnica adotada foi razoável. Há uma delimitação consistente dos indivíduos atingidos (proprietário, posseiro residente ou não dos locais atingidos, visitantes, dependentes economicamente da terra, comerciantes, entre outros), o que permite a consequente delimitação da causa de pedir, com indicação da categoria de danos sofridos (deslocamento compulsório, perda de propriedade e bens móveis e imóveis, perda ou restrição a acesso de recursos e serviços básicos de saúde, redução das fontes de ocupação renda ou meios de sustento, perda de animais, ruptura de circuitos econômicos, sociais, culturais e religiosos). Evidentemente, no caso de Mariana, ante o caráter de litígio individual homogêneo de natureza local, a delimitação dos danos é mais fácil, até mesmo porque os impactos foram mais severos e imediatamente perceptíveis. No caso do restante da bacia do Rio Doce e demais áreas afetadas, o litígio é irradiado, com maior complexidade. Isto não exclui, todavia, o ônus da parte autora de indicar quais são as categorias de danos de forma expressa para delimitação da causa de pedir, ainda que possam ser sujeitos a ulterior especificação e liquidação de valores.

Na presente ação, o MPF não apresenta um conceito jurídico mínimo acerca do que entende por atingido ou vítima do evento dano.

A dificuldade é inerente ao caráter irradiado do conflito, mas é preciso que se estabeleça o conceito mínimo do que se entende juridicamente por pessoa atingida e os respectivos danos que sofreu.

O modelo proposto pelo MPE traz limites mínimos que permitem a condenação genérica, por ser possível a vinculação da causalidade entre a categoria de vítima do evento danoso e o dano sofrido.

No caso da ACP proposta pelo MPF, infelizmente, a única conclusão possível é a extinção do processo quanto a este pedido, por inépcia da inicial no ponto, apesar da extrema importância do pedido formulado. Nada impede que nova ação seja proposta, com a superação dos vícios ora indicados.

Desta forma, prejudicada também a ampliação dos pedidos, por meio da petição 147623388.

4. Indenização pelo dano moral coletivo

O pedido de indenização pelo dano moral coletivo pode ser apreciado e dispensa a produção de provas, o que permite o julgamento antecipado do mérito.

Este pedido deve ser julgado procedente.

Como bem aponta o MP e DP, o STJ reconhece a possibilidade de condenação pelo dano extrapatrimonial coletivo ambiental. Transcrevo trecho da petição:



O STJ possui precedente judicial (art. 927, V, CPC, decisão da Corte Especial), também entendendo pela aplicabilidade desse instituto nas ações civis públicas: "(...) relativamente à primeira questão suscitada – possibilidade de condenação por danos morais coletivos em ação civil pública –, inexistente divergência entre os arestos confrontados, pois ambos reconheceram o cabimento, em tese, da condenação por danos extrapatrimoniais à coletividade. Aliás, esse é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça"

(*REsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017.*)

No âmbito exclusivo do direito ambiental, o STJ já reconheceu diversas vezes o dano extrapatrimonial coletivo ambiental.

A Ministra Eliana Calmon, no *REsp n. 1.269.494/MG*, destacou que o dano ao meio ambiente, como bem público, gera uma responsabilidade coletiva para sua reparação. Isto visa garantir que o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado seja preservado. O dano moral coletivo ambiental afeta os direitos de personalidade/extrapatrimoniais do grupo como um todo, não sendo necessário demonstrar que a coletividade sinta a dor, a repulsa e a indignação da mesma forma que um indivíduo isolado, conforme podemos verificar a seguir:

[...]"3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a

dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado". (*REsp n. 1.269.494/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 1/10/2013.*)

Adicionalmente, o Ministro Humberto Martins, no *REsp 1.410.698/MG*, afirmou que o dano moral coletivo decorre diretamente da violação do direito a um meio ambiente equilibrado. Em algumas situações, reconhece-se que o dano moral surge da mera violação (...) do bem jurídico protegido, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana, como afirmamos na epígrafe, uma violação à dignidade da pessoa humana na dimensão ambiental. Nesses casos, não é necessário que haja dor ou sofrimento, pois esses são consequências da violação *in re ipsa*, decorrentes da própria coisa, do impacto causado nas presentes e futuras gerações. Nesse sentido:

[...]"No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido:



REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015” (REsp n. 1.410.698/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 30/6/2015).

(...)

E é isto que caracteriza o dano extrapatrimonial coletivo como in re ipsa, posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste particular, cita-se o seguinte precedente, julgado pela Corte Especial:

[...]1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.

2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.

3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.

4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independe de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais.

Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Assim, por um lado, se é dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, é necessário estar configurada uma lesão a valores fundamentais da

sociedade, que tenha ocorrido de forma injusta e intolerável (REsp n.



1.502.967/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

(...)

Oportuno mencionar precedente do Superior Tribunal de Justiça formado a partir do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.413.621/MG e também do

Recurso Especial 1.820.000/SE, destacando-se trechos das respectivas ementas:

[...] XX - Por fim, confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral *in re ipsa*, ou seja, deriva do fato por si só.

XXI - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XXII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor,

de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015).

XXIII - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe

6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26/2/2010 [...]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA.



DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade.

Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro

Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães,

Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,

Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp

1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012

As sociedades alegam que a reparação ou compensação pelos danos relacionais à economia são objeto do TTAC e de outras ações civis públicas. Eventual condenação à indenização por dano moral coletivo seria *bis in idem*.

O TTAC assim dispõe:

*Cláusula 256: Sem prejuízo do fiel cumprimento das ações previstas neste Acordo, a sua assinatura e assunção das obrigações nele previstas **não implica o reconhecimento de culpa ou responsabilidade** nas esferas civil, administrativa ou criminal, nem poderá ser interpretado como reconhecimento*



*ou atribuição **individual ou coletiva de responsabilidade**, no todo ou em parte, no EVENTO.*

As sociedades empresárias não reconhecem juridicamente a responsabilidade pelo “evento”, isto é o rompimento da barragem. O simples fato de não reconhecerem a responsabilidade pelo dano causado já implica ofensa à coletividade.

O reconhecimento da responsabilidade é uma forma de reparação da violação de direitos humanos. Como será exposto adiante, o dano moral coletivo consistiu na violação de direitos fundamentais da comunidade atingida. Se as partes réis tivessem reconhecido a responsabilidade pelo dano causado, este reconhecimento poderia ser interpretado como uma medida reparatória da violação de direitos humanos. Ao contrário, o TTAC se furtou ao reconhecimento de qualquer responsabilidade, o que denota a ausência de qualquer compromisso ou aparente interesse na reparação pelo dano moral coletivo.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que atos de reconhecimento de responsabilidade são uma das medidas de reparação:

Corte IDH. Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas.

Sentença de 5 de julho de 2004. Série C No 109

274. Conforme dispôs em outros casos, a Corte considera necessário, a fim de reparar o dano à reputação e à honra das vítimas e seus familiares, e com o objetivo de evitar que fatos como os deste caso se repitam, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso e de desagravo à memória dos 19 comerciantes. Esse ato deverá ser realizado na presença dos familiares das vítimas, e também deverão participar representantes das mais altas autoridades do Estado. Esse ato poderá ser realizado na mesma cerimônia pública em que se fixe a placa no monumento erigido em memória das vítimas [...].

Corte IDH. Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações.

Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C N o 116

100. Este Tribunal, na sentença de mérito emitida em 29 de abril de 2004 [...], salientou que o reconhecimento de responsabilidade por parte do Estado constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento desse processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana. Do mesmo modo, a Corte reconhece que, durante a audiência pública realizada em 24 de abril de 2004, o Estado manifestó

“seu profundo sentimento de pesar pelos fatos vividos e sofridos pela comunidade de Plan de Sánchez, em 18 de julho de 1982, [e] ped[iu] perdão às vítimas, aos sobreviventes e familiares [,] como uma primeira mostra de respeito, reparação e garantia de não repetição”. No entanto, para que essa declaração produza plenos efeitos de reparação das vítimas e sirva de garantia



de não repetição, a Corte considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade pelos fatos ocorridos neste caso, e em desagravo das vítimas. O ato deve ser realizado na aldeia de Plan de Sánchez, onde ocorreu o massacre, com a presença de altas autoridades do Estado e, em especial, com a presença dos membros da comunidade de Plan de Sánchez e das demais vítimas do presente caso, habitantes das aldeias Chipuerta, Joya de Ramos, Raxjut, Volcanillo, Coxojabaj, Las Tunas, Las Minas, Las Ventanas, Ixchel, Chiac, Concul e Chichupac, ato no qual se deve dar participação aos líderes dessas comunidades afetadas. O Estado deve dispor os meios necessários para facilitar a presença dessas pessoas no ato mencionado. Além disso, a Guatemala deve realizar esse ato tanto no idioma espanhol como no idioma maia achí, e divulgá-lo pelos meios de comunicação. Para isso, o Estado dispõe do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito,

Reparações e Custas. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C No 125

226. Como ordenou em outros casos, a Corte considera necessário, com o fim de reparar o dano causado às vítimas, que o Estado realize um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade, acordado previamente com as vítimas e seus representantes, em relação às violações declaradas nesta Sentença. Este ato deverá realizar-se no assentamento atual da Comunidade Yakye Axa, em uma cerimônia pública, com a

presença de altas autoridades do Estado e dos membros da Comunidade que residem em outras zonas, ato no qual se deve dar participação aos líderes da Comunidade. O Estado deve dispor dos meios necessários para facilitar a presença destas pessoas no ato mencionado. Ademais, o Estado deve realizar este ato tanto no idioma enxet como no idioma espanhol ou guarani e difundi-lo através dos meios de comunicação. Nesse ato, o Estado deve levar em conta as tradições e costumes dos membros da Comunidade. Para tanto, o Estado conta com um prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença.

(D i s p o n í v e l e m
https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf,
pp. 109 e 110).

A tese apresentada na petição 1468619346 reduz a questões econômicas e a uma tentativa de evitar o *bis in idem* todo o dano causado à coletividade. Da mesma forma, as contestações apresentam teses protelatórias, com posicionamentos jurídicos superados, pois a possibilidade indenização pelo dano moral coletivo é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

E, em razão do princípio da eventualidade, o qual é decorrente do princípio ao contraditório e da ampla defesa, é direito do réu suscitar em sua contestação, teses sucessivas e até mesmo contraditórias entre si. Seria interessante e útil ao julgamento e até à própria defesa que critérios fossem discutidos pelos advogados das sociedades empresárias, de forma eventual,



na hipótese de acolhimento do pedido de indenização por danos morais extrapatrimoniais. O arbitramento da indenização foi tratado como se o caso se resumisse a uma disputa jurídica entre particulares.

Em relação aos impactos à coletividade decorrentes do rompimento da barragem, afirmam MP e DP:

O Caso rio Doce tem um abalo extrapatrimonial extremo na comunidade brasileira, mineira e capixaba, tendo atingido até mesmo o sistema de justiça nacional e exposto um imperativo de tutela que está sendo observado e discutido internacionalmente.

A dignidade humana em sua dimensão ambiental de titulares de direitos difusos econômicos, sociais e ambientais foi atingida de forma injusta e extremamente grave. Conforme leciona a doutrina, o dano ambiental é uma expressão bivalente, que compreende tanto a ideia de uma alteração indesejável no meio ambiente, que afeta a coletividade, quanto a dimensão dos seus efeitos na saúde das pessoas e nos seus interesses.

Macrobem ambiental e microbem ambiental. No presente caso, é flagrante a configuração do dano em ambas as dimensões, seja pelos efeitos devastadores nas áreas atingidas, seja pelo imensurável prejuízo às vidas humanas atingidas, individualmente consideradas.

O dano coletivo se caracteriza pela privação dos serviços ambientais para as presentes e futuras gerações, pela ofensa direta ao macrobem em todas as suas dimensões ecológicas. O microbem é afetado na dimensão individual homogênea e, portanto, exige uma tutela coletiva para se permitir a tutela integral. Milhares de pessoas que integram grupos de categorias profissionais e econômicas localizadas em territórios dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo - TTAC e Deliberação CIF nº 58/2017 -, ficaram impossibilitadas de exercerem suas atividades e de se alimentar adequadamente em razão da poluição decorrente do desastre De mais a mais, milhares de pessoas, muitas delas também atingidas pela impossibilidade do exercício de atividades produtivas e econômicas, ainda sofreram danos em consequência à interrupção abrupta do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada.

A dimensão do microbem também revela o impacto coletivo. Trata-se de situação que demonstra a ocorrência de grave dano extrapatrimonial à coletividade impactada em consequência a prejuízos socioeconômicos que inseriram as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, posteriormente agravada pela crise sanitária e econômica que tem origem na pandemia provocada pela COVID-19.

O TTAC não trata de dano moral extrapatrimonial e nem poderia, pois não há sequer o reconhecimento da responsabilidade, em sentido amplo, pelo rompimento. O compromisso jurídico de reparar suas consequências se resume a questões materiais.

O dano moral coletivo ocorreu. Trata-se de fato incontroverso. Presente o nexo causal, pois o rompimento da barragem levou à violação de direitos fundamentais. Há necessidade de se arbitrar a indenização cabível.



Se houve falha técnica por parte do MPF no capítulo relativo à indenização pelos danos individuais homogêneos, houve a proposição, de modo construtivo, técnico e sério de critérios para o arbitramento da indenização pelo dano moral coletivo.

Por outro lado, em suas contestações, as partes réus poderiam ter contribuído de modo decisivo e relevante para a construção de critérios metodológicos que permitam o efetivo arbitramento da indenização.

As teses das contestações tratam a questão com parâmetros de direito privado, de forma descontextualizada, com argumentos sobre a fixação de indenização da ordem de cinco a dez mil reais, em casos de direitos individuais homogêneos. Em outra passagem, é feita a seguinte declaração:

“Ora, a natureza não é sujeito de direitos!”

Como bem expuseram MP e DP, a questão envolve ofensas ao bem jurídico ambiental, em sentido macro e micro.

O bem jurídico tutelado e que fundamenta a indenização do dano extrapatrimonial coletivo decorre dos próprios fundamentos da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito. A matéria é de direito público e não de direito privado, como abordada pelos réus em suas contestações.

Conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo



ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)
[\(Regulamento\)](#)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
[\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
[\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por



ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

O rompimento da barragem gerou consequências socioeconômicas com impactos na coletividade por muitos anos. O impacto não se restringe às pessoas que moravam nas localidades atingidas. Gerações futuras serão afetadas. As comunidades foram impactadas em sua moradia, trabalho e relações pessoais. Pessoas foram mortas em razão do rompimento. Houve a degradação ambiental, com destruição da flora e fauna, o que inclui o sofrimento de animais. Houve perda da qualidade de vida. O rompimento gerou efeitos no ecossistema, com interferências negativas em várias cadeias produtivas e processos ecológicos. Enfim, são vários os danos, os quais devem ser devidamente reparados ou compensados em termos materiais, seja por meio de programas do TTAC ou outras providências.

No entanto, as consequências são mais severas e vão além de termos econômicos ou patrimoniais, como colocam as sociedades em suas contestações e manifestações ao reduzir, de modo infeliz, as discussões a questões de direito privado.

Em audiência realizada no dia 23 de janeiro de 2023, o Procurador da República, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, fez importante reflexão.

Apesar de muito se discutir sobre a constitucionalização do direito privado e do direito processual civil, as sociedades empresárias parecem pretender uma privatização do processo. Muitos acordos foram realizados pela Fundação Renova de forma a não levar em conta preceitos de direito público. Existem normas de ordem pública, de caráter cogente. O MP tutela direitos difusos e indisponíveis e atua como fiscal da lei e guardião da ordem jurídica. A DP atua na defesa de vulneráveis. A administração pública deve levar em conta o interesse público primário. O judiciário, por seu turno, deve aplicar a lei de forma técnica e obedecer à Constituição. Muitos dos direitos tratados neste processo são indisponíveis. Não há titular único do direito que possa dele dispor. E não se pode esquecer que muitas comunidades se encontram em situação de vulnerabilidade jurídica e econômica, o que demanda especial atenção.

Infelizmente, alguns atos praticados anteriormente foram revistos ou impugnados por nulidades absolutas, como a implementação do Novel. Com a devida vênia, houve a privatização do direito da coletividade ao permitir que uma comissão apócrifa de atingidos pudesse atuar em nome de todos, sem a participação necessária do MP. Acordos foram levados à homologação, sem a prévia manifestação dos atores envolvidos no TTAC e sem a observância de seus ritos, técnica bastante utilizada pela Renova. Pretendeu-se afastar a presunção de veracidade e legitimidade de atos administrativos proferidos pelo CIF.



O poder econômico das sociedades empresárias não pode implicar subversão da ordem jurídica de modo a tratar o Estado como um igual. MP, DP e administração pública são todos órgãos de Estados, dotados de suas prerrogativas, respeitados os limites constitucionais de suas atribuições e competências. A visão míope das sociedades empresárias – e da Fundação Renova – ao insistir numa pretensa igualdade jurídica, típica de relações privadas, pode criar vulnerabilidades e nulidades, o que afasta o ideal de segurança jurídica.

Não se pode atribuir, portanto, ao judiciário brasileiro ou à lei processual brasileira todas as deficiências do processo de reparação. As sociedades empresárias contribuíram para este estado, na medida em que insistem nesta abordagem.

É preciso que as sociedades empresárias façam uma autocrítica em relação ao seu posicionamento, já que a adoção de tal postura contribui de modo negativo para a segurança jurídica.

O simples fato de não reconhecerem o dano moral coletivo é prova de que insistem em uma abordagem de direito privado em um caso que envolve direito público e direitos indisponíveis.

O estado de coisas anterior ao desastre não retornará. As perspectivas de desenvolvimento das comunidades e seus integrantes que então existiam à época do rompimento não mais subsistem. Além do sofrimento individual de cada vítima o ideal de coletividade, enquanto elemento que une as pessoas das comunidades atingidas e o ambiente em que viviam, foi impactado negativamente.

No Estado Democrático de Direito, direitos fundamentais devem ser garantidos. Os dispositivos constitucionais acima transcritos contemplam direitos fundamentais dos atingidos pelo rompimento.

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundante da República, exige que todas as pessoas sejam tratadas de forma digna, apenas em razão de sua condição humana. A concretização de direitos fundamentais é pressuposto para existência digna de uma pessoa. Estes direitos são fundamentais justamente porque são direitos mínimos, essenciais e indisponíveis. O rompimento da barragem teve como consequência a violação de direitos humanos em série.

Em relação ao dano moral coletivo, nos casos de violação de direitos humanos, entende a Corte Interamericana de Direitos Humanos que:

Corte IDH. Caso Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparaciones e Custas. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C No 88

53. A Corte passa a considerar os efeitos nocivos dos fatos do caso que não revestem caráter econômico ou patrimonial, e que não podem, por conseguinte, ser taxados em termos monetários. O mencionado dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e as angústias causados às vítimas diretas e a seus familiares, o desprezo de valores muito significativos para as pessoas, outras perturbações que não são suscetíveis de avaliação pecuniária, bem como as alterações de condições de vida da vítima ou de sua família. Uma das características comuns às diferentes expressões do dano material é



que, não sendo possível atribuir-lhes um equivalente monetário preciso, só possam, com vistas à reparação integral às vítimas, ser objeto de compensação, e isso de duas maneiras. Em primeiro lugar, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços mensuráveis em dinheiro, que o Tribunal determine, em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos justos. Em segundo lugar, mediante a realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos que produzam efeitos, como a recuperação da memória das vítimas, o restabelecimento de sua dignidade, o conforto dos parentes ou a transmissão de uma mensagem de reprovção oficial às violações dos direitos humanos de que se trate e de compromisso com os esforços destinados a que não voltem a ocorrer.

*(D i s p o n í v e l e m
https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo32_2022_port.pdf,
pp. 75-76).*

O rompimento da barragem afetou milhões de pessoas em seus direitos fundamentais de modo simultâneo e permanente, ainda que tais impactos não tenham sido uniformes. Segundo MP e DP:

Ao todo, foram atingidos, de forma direta ou indireta, 49 (quarenta e nove) municípios, cuja extensão territorial somada perfaz a área total de 32.813 km² (trinta e dois mil oitocentos e treze), com um contingente populacional de 2.449.419 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dezenove) pessoas, segundo dados do IBGE referentes ao ano de 2022.

A despeito da suficiência dos números, per si, para trazerem a magnitude do desastre, não é demasiado apontar que a extensão territorial acima referida supera a área total de dois estados brasileiros, Sergipe e Alagoas.

Outrossim, os 49 municípios detêm população agregada maior que os estados de Roraima, Amapá, Acre, Tocantins, Rondônia e Sergipe, individualmente considerados.

Assim, é real e concreto considerar, para fins de dimensionamento do quantum indenizatório, que o rompimento da barragem de Fundão solapou o equivalente (ou mais) que um estado brasileiro inteiro, seja em extensão territorial ou em população afetada.

Adiante, ressalta-se a especial atenção que deve ser dada à função dissuasória do dano extrapatrimonial coletivo, haja vista que, in casu, em especial no tocante à poluidora Vale,

toda a destruição e sofrimento públicos e notórios causados a partir do rompimento da barragem de Fundão não foram suficientes para prevenir a prática da conduta ilegal que deu causa ao desastre.

Isso porque, passados poucos mais de três anos, em 25 de janeiro de 2019, deu-se o rompimento da barragem de rejeitos da mina Córrego Feijão, controlada pela poluidora Vale e localizada no município de Brumadinho/MG, no qual, para além dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo despejo de rejeitos minerários no rio Paraopebas, foram ceifadas as vidas



de aproximadamente 270 (duzentas e setenta) pessoas, grande parte delas empregados da Vale ou de empresas que lhe prestavam serviço.

A privação coletiva de direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, constitui dano moral coletiva.

Certamente, até mesmo quem não foi impactado diretamente pelo desastre se solidarizou com as vítimas. A indignação de ver outro ser humano privado dos direitos fundamentais assegurados a todos também implica ofensa aos direitos da coletividade, já que a solidariedade é valor e objetivo constitucional.

Comprovada a ocorrência do dano moral coletivo, resta o arbitramento da indenização.

Em sua manifestação, as sociedades empresárias afirmam que aplicaram R\$ 31.700.000.000,00 em programas de reparação e compensação. As despesas administrativas da Fundação Renova são da ordem de R\$ 31.200.000.000,00 bilhões. É bastante curioso e preocupante o fato de a estrutura administrativa criada ter um valor praticamente igual ao gasto em ações de reparação e compensação. Este dinheiro não se converteu em ações em favor dos atingidos e há gastos muito questionáveis como os milhões de reais gastos em publicidade que, na verdade, aparentava contornos de uma campanha de marketing.

Ainda que juridicamente gastos administrativos da Renova não possam ser contabilizados como dispêndios para reparação e compensação, economicamente este custo impacta o montante destinado a estas atividades. É razoável cogitar que, quando maior o custo administrativo, proporcionalmente serão menores os investimentos na reparação. É preciso apurar por que a manutenção desta fundação custa tão caro.

Ainda segundo as sociedades, o programa de auxílio emergencial financeiro e o programa de indenização mediada destinaram R\$ 4.000.000.000,00 aos atingidos, enquanto o sistema indenizatório simplificado superou R\$ 11.000.000.000,00.

A partir destas informações, portanto, é possível concluir que as sociedades admitem terem dispendido R\$ 47.600.000.000,00 (quarenta e sete bilhões e seiscentos milhões de reais) em ações de reparação. Não estão computadas as despesas administrativas da Fundação Renova (da ordem de R\$ 31.200.000.000,00). O valor é incontroverso, pois admitido pelas próprias sociedades rés.

Originalmente, o MPF requereu que os danos morais coletivos fossem fixados em valor não inferior a 10% do valor da causa.

Em seu pedido de julgamento antecipado, MP e DP apresentaram as seguintes metodologias para arbitramento da indenização:

- i) Fixação do percentual de 20% sobre o lucro líquido da BHP e Vale, próximo a R\$ 500.000.000.000,00 de reais, com R\$ 355.000.000.000,00 de dividendos distribuídos, nos últimos três anos, o que equivale a R\$ 98.000.000.000,00;
- ii) Fixação do percentual de 30% do valor atualizado da causa, o que equivale a R\$ 101.000.000.000,00.



Em sua manifestação, MP e DP afirmam que:

No AgInt no REsp n. 1.734.218/RS, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, discutia-se a indenização pelo dano moral coletivo pelo derramamento de óleo no mar. O tribunal de origem fixou a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), quantum que não foi alterado no STJ.

No julgamento da apelação cível de autos n. 5013215-58.2014.4.04.7100, cujo acórdão é objeto do recurso especial acima, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fixou exatamente o mesmo valor para as indenizações pelos danos materiais e moral coletivo:

Assim, mantém-se também a sentença no tocante ao valor da condenação pelos danos ambientais praticados pelo derramamento de óleo em questão, determinando-se o pagamento de indenização por danos ambientais no valor de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (11/01/2000) e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde a data do evento (11/01/2000), destinados ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, nos termos do que dispõem os artigos 3º, III, alíneas c e e da Lei 6.938/81 e 13 da Lei nº 7.347/85, razão pela qual nega-se provimento aos apelos.

A fixação da indenização pelo dano moral coletivo se dá por arbitramento. É impossível mensurar o dano. Qualquer condenação será simbólica, na medida em que não há uma fórmula técnica ou parâmetro matemático legal para sua fixação.

Ao contrário do alegado pelas sociedades empresárias, o STJ entende que há finalidade punitiva e pedagógica indenização pelo dano moral:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ERRO NA DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE EXAME. FALSO POSITIVO PARA HIV. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO, DANO MORAL, NEXO CAUSAL E QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, trata-se de ação proposta por Rozimeri Morais da Cunha em face da Universidade Federal Fluminense - UFF, objetivando indenização por danos morais, tendo em vista erro na divulgação de resultado de exame para HIV. AGRADO DE ROZIMERI MORAIS DA CUNHA 2. A insurgente argumenta genericamente a infringência, sem apontar qual dispositivo legal foi desrespeitado, tampouco o coteja com a decisão recorrida para demonstrar a alegada contrariedade. Incide a vedação de admissibilidade preceituada na Súmula 284/STF no ponto recursal, segundo a qual "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irrisignação não mereceria prosperar, porquanto, na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou ser "necessária a redução da verba indenizatória de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), eis que tal valor é adequado, razoável, proporcional e efetivamente concilia a pretensão compensatória, punitiva e pedagógica da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com os precedentes acima transcritos".

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial - irrisoriedade do quantum indenizatório -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se a Súmula 7/STJ. AGRAVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF.

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo consignou: a) estão presentes, cumulativamente, a conduta da UFF - vez que falhou na prestação do serviço ao divulgar diagnóstico equivocado de HIV, tendo em vista o forte abalo que a parte autora sofreu ao receber a falsa notícia, além de ter sido submetida, de forma indevida, a extenso tratamento com efeitos colaterais - e o nexo de causalidade, pois a divulgação errônea do resultado e a condução do tratamento pelos prepostos da UFF ocasionaram os danos sofridos pela parte autora, a ensejar a responsabilização pretendida; e, b) é necessária a redução da verba indenizatória de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo tal valor adequado, razoável, proporcional e efetivamente concilia a pretensão compensatória, punitiva e pedagógica da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com os precedentes acima transcritos.

6. Assim, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais - inexistência de ato ilícito, ausência de dano moral e nexo causal, e exorbitância do quantum indenizatório -, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 7. Agravos conhecidos para negar provimento aos Recursos Especiais.

(AREsp n. 1.726.644/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 9/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO REVELA INSIGNIFICÂNCIA OU EXORBITÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar ínfimo ou exagerado, ou seja, somente quantias desarrazoadas, diante dos valores comumente estabelecidos em



situações similares, são aptas à revisão por este Tribunal.

1.1. Na espécie, a Corte local, diante das peculiaridades fáticas do caso reputou adequada e consentânea com às finalidades punitiva e compensatória da indenização por danos morais, a manutenção da quantia em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que rever os fundamentos que ensejaram a referida conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável no âmbito do recurso especial, permanecendo incólume a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência do óbice imposto pela Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.321.018/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. PRECLUSÃO DOS TEMAS DESACOLHIDOS NO AGRAVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. VINGANÇA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA. MOTIVO FÚTIL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO. PENSÃO MENSAL. MAJORAÇÃO. DESPESAS COM ADVOGADOS PARA ACOMPANHAR AÇÃO PENAL CONTRA O AUTOR DOS DISPAROS. INDEFERIMENTO. TRATAMENTO NO EXTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I ? O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, levando em consideração a situação econômico-social das partes, a atividade ilícita exercida pelo réu 2º recorrente, de ganho fácil, o abalo físico, psíquico e social sofrido pelo autor, o elevado grau da agressão, a ausência de motivo e a natureza punitiva e inibidora que a indenização, no caso, deve ter, mostrou-se insuficiente o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais, a reclamar majoração.

II - Ainda que se admita que o autor tenha desrespeitado a honra do réu, o certo é que a reação deste foi manifestamente desproporcional, passando longe, e muito, do tolerável. E não se pode deixar de considerar que, na espécie, as lesões decorreram de conduta criminosa, de acentuado dolo, como se vivêssemos em um País sem leis e em estado de barbárie III - A pensão mensal nos termos requeridos não agride o razoável e nem se mostra injusta, considerando as circunstâncias da causa, notadamente o padrão econômico-social das partes.

IV - O valor eventualmente pago aos advogados criminalistas, na espécie, não são incluídos, por não ser essa despesa obrigatória, mas opcional, sendo



apenas facultativa a contratação de assistência da acusação.

V - O provimento em parte do agravo interposto contra a inadmissão do recurso especial restringe o conhecimento da Turma à matéria ainda não decidida, uma vez havida a preclusão quanto aos demais temas.

(REsp n. 183.508/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5/2/2002, REPDJ de 14/10/2002, p. 231, DJ de 10/6/2002, p. 212.)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. SAIBRO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.

I - Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de pagamento de dano moral coletivo, restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de saibro.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, determinando a ré a proceder a medida compensatória, com obrigação de fazer, bem como ao ressarcimento ao erário no valor correspondente à totalidade do minério irregularmente extraído.

III - O Tribunal a quo reformou parcialmente o decisum para afastar a condenação consistente na execução de medida compensatória e para reduzir o valor indenizatório à metade.

IV- A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos. Precedente: AREsp n. 1.520.373/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019.

IV - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático.

(AREsp n. 1.676.242/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 1/12/2020.)

No julgamento do tema 707, em sede de recurso repetitivo, o STJ fixou a seguinte

tese:

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de



responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

Recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal também reafirmou o caráter punitivo e pedagógico da indenização pelo dano moral coletivo no julgamento das ações penais relativas ao 8 de janeiro de 2023. No voto do relator da AP n. 1183/DF:

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas a devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexos causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

“Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral”

No caso concreto, não se trata de mera função pedagógica ou punitiva. A indenização pelo dano moral coletivo deve ser ter como propósito atuar como garantia de não repetição. A ausência de resposta jurídica adequada, no momento oportuno, possivelmente contribuiu para o rompimento da barragem em Brumadinho em 2019. Em dezembro de 2023, Minas Gerais possuía três barragens com risco de ruptura.

Na mencionada ação penal julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a condenação solidária do réu à indenização pelos danos morais coletivos correspondeu à R\$ 30.000.000,00.

Esta fixação corresponde, aproximadamente ou ao menos de modo equivalente, aos danos materiais causados:

Nesse sentido, rememoro passagem anterior deste voto em que registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 08/01/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R\$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irrecuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R\$ 3.500.000,00 (Nota Técnica nº 1/2023-



ATDGER), já na Câmara do Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R\$ 1.102.058,18 (Of. nº 3/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R\$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no Supremo Tribunal Federal, os danos foram calculados em R\$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

Houve, portanto, adoção de entendimento similar ao precedente do STJ e do TRF4, na medida em que o dano material comprovado foi utilizado como base de cálculo para a indenização do dano moral coletivo.

O STJ, como visto acima, entende que não cabe a revisão do valor da indenização em sede de recurso especial, salvo “se este se revelar ínfimo ou exagerado, ou seja, somente quantias desarrazoadas, diante dos valores comumente estabelecidos em situações similares”.

A possível vinculação do lucro ao dano proposta pelo MP e DP é metodologicamente interessante, contudo, há inconvenientes na adoção de padrões temporais no cálculo.

A solução dada pelo STJ e pelo TRF4, no sentido de equiparar a indenização pelo dano material à indenização pelo dano moral coletivo é adequada. No caso em análise, houve o derramamento de óleo pela Petrobrás. Aplicou-se uma metodologia e se chegou à indenização pelo dano material. Em seguida, aplicou-se o mesmo valor à indenização pelo dano moral coletivo.

Já no presente caso, as próprias sociedades empresárias entenderam que aproximadamente R\$ 47.600.000.000,00 foram gastos em ações de reparação e compensação pelos danos materiais. Trata-se de valor incontroverso, já que reconhecido pelas próprias sociedades.

Ainda que o dano material não tenha sido completamente aferido no caso concreto, já que existem inúmeras iniciativas de reparação e compensação em andamento, é razoável aplicar o entendimento do STJ e TRF4, no sentido equiparar a indenização do dano material e dano moral coletivo, pelas seguintes razões:

i) Economicamente, há uma equivalência de grandeza na mensuração do dano causado. Se os próprios danos materiais são adotados como parâmetro para indenização do dano extrapatrimonial, evita-se condenações excessivas ou irrisórias, o que atende às premissas fixadas pelo STJ na tese firmada no recurso repetitivo acima transcrito;

ii) Juridicamente, atende-se à função punitiva e pedagógica, reconhecida pelo STF e pelo STJ. A reparação e compensação dos danos materiais são modalidades de indenização que tem como parâmetro o *status quo ante*. Na medida em que o causador do dano responde também pelo dano extrapatrimonial coletivo, no mesmo montante do dano material causado, há um desestímulo à sua conduta, pois deixa de ser necessário calcular apenas custo econômico da indenização pelo dano material, como foram de avaliar a oportunidade e conveniência de vantagem econômica para causar o dano;

iii) Petrobrás é uma sociedade empresária de grande porte, assim como BHP, Vale e Samarco, logo se justifica a equiparação do dano material ao dano moral coletivo, tomando



como base o precedente do STJ invocado. Há, portanto, isonomia de tratamento, na medida em que sociedades de grande porte e poder econômico tiveram o mesmo parâmetro de fixação do dano. Isto atende também a pressupostos fixados pelo STJ, no sentido de se buscar soluções jurídicas semelhantes.

A condenação na indenização pelo dano moral coletivo na ação penal relativa ao 08 de janeiro de 2023 pelo STF também levou em conta o dano material apurado. Ainda que não o acórdão não adote explicitamente a tese ora proposta, há equivalência de grandeza no dano até então apurado (e em apuração) de mais de R\$ 25.000.000,00 e a indenização do dano moral coletivo fixada em R\$ 30.000.000.00.

A adoção da metodologia acima não implica afirmar ou reconhecer que os danos materiais a serem indenizados (por meio de reparação ou compensação) se resumem aos R\$ 47.600.000.000,00. O dano é, evidentemente, maior e ainda pende de apuração. No caso da AP n. 1.183/DF, o próprio STF faz a ressalva de que o valor dos danos diz respeito ao até então apurado. A indenização fixada foi equivalente ao dano e não necessariamente igual, já que o dano estava pendente de apuração.

No caso concreto, é adequado considerar o valor do dano material incontroverso, já que reconhecido pelas sociedades empresárias, como montante para indenização pelo dano moral coletivo. Ainda que seja pendente a apuração de outros danos, o montante adotado não é irrisório e tampouco excessivo.

Este valor, todavia, deve ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros desde o evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Desta forma, os juros incidem desde o rompimento em 05 de novembro de 2015, com a correção monetária a partir da assinatura desta decisão.

O valor atende ao pedido mínimo originalmente realizado. O STJ entende que não há julgamento extra perita na fixação de indenização em valor superior ao mínimo requerido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese dos autos, rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que houve falha na prestação do serviço pela agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de indenização extrapatrimonial em valor mais elevado do que o postulado não caracteriza julgamento ultra petita.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.306.080/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

A destinação da indenização é o fundo previsto pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85,



regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94.

O judiciário não elabora políticas públicas (tema 698 da repercussão geral do STF) e não pode determinar como os recursos serão utilizados, providência a cargo do poder executivo (ADPF n. 569), conforme jurisprudência do STF.

A única ressalva, a qual decorre **diretamente da lei**, é que os **recursos exclusiva e obrigatoriamente** serão utilizados nas **áreas impactadas pelo rompimento**, a saber os municípios listados no TTAC, na Deliberação n. 58 do CIF, e casos específicos com reconhecimento judicial em decisão transitada em julgado. A obrigatoriedade da aplicação dos recursos do fundo na reparação do dano, o que implica a utilização nas localidades afetadas, decorre do art. 7º, parágrafo único da Lei n. 7.387/85 e do art. 13 da Lei n. 7.347/85:

*Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar **relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado**.*

*Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados **na reparação específica do dano causado**, sempre que tal fato for possível.*

*Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, **sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados**. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)*

O pagamento deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão interlocutória de mérito. Apesar de o agravo de instrumento não ter efeito suspensivo, qualquer cumprimento de sentença anterior ao trânsito em julgado seria provisório e haveria a possibilidade de se exigir uma contracautela, em caso de reforma. Vale e BHP dispõem de recursos para arcar com a condenação, pois são as duas maiores mineradoras do planeta e não há necessidade de outras medidas cautelares por ora.

5. Dano social

Discordo do posicionamento do MP e DP no sentido de que o dano social é autônomo. Na linha da fundamentação acima, o dano social não é categoria autônoma, mas se enquadra no contexto do dano moral coletivo.

Como exposto acima, o dano moral coletivo envolve a ofensa sistêmica a direitos fundamentais da coletividade, o que inclui, evidentemente, a fruição do bem ambiental, tal como exposto pela Defensoria Pública e Ministério Público.

6. Dispositivo

Ante o exposto:

a) Indefiro parcialmente a inicial e, declaro parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, no que se refere ao pedido de condenação genérica à indenização pelos danos individuais homogêneos, pela inépcia da petição inicial no



ponto e impossibilidade de aditamento da inicial após a contestação;

b) Julgo improcedente o pedido de condenação em indenização por danos sociais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC;

c) Julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar as rés solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais (extrapatrimoniais) coletivos, os quais arbitro em R\$ 47.600.000.000,00 (quarenta e sete bilhões e seiscentos milhões de reais), a serem corrigidos monetariamente desde a data da assinatura desta decisão, com juros de mora, desde o evento danoso, isto é, o rompimento da barragem em 05 de novembro de 2015. Os recursos serão destinados ao fundo previsto pelo art. 13 da Lei n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94 e deverão ser utilizados **exclusivamente** nas áreas impactadas, assim reconhecidas, a saber, os municípios previstos no TTAC, na Deliberação n. 58/2017 do CIF, e demais casos em que houve o reconhecimento por decisão judicial;

c) Defiro o pedido de contratação formulado na petição [1481238394](#).

Intimem-se as partes para ciência desta decisão e para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo ativo, acerca dos pedidos desta ação que entendem prejudicados em razão da celebração do TTAC. Na oportunidade também deverão se manifestar pela suspensão parcial ou não deste processo e em relação à conveniência e necessidade de autorização do juízo para contratação da FGV.

Por fim, com base no art. 1º, § 3º, da Resolução n. 144/2023, apresento o seguinte resumo de forma simplificada para facilitar a compreensão:

i) O pedido de condenação genérica ao pagamento de indenização pelos danos individuais homogêneos, isto é, o dano de cada vítima individualmente considerada, não foi apreciado, por questões técnicas. O pedido não trouxe elementos mínimos para identificar as categorias dos atingidos e quais danos estas categorias sofreram. Novo pedido poderá ser apreciado, se atender aos requisitos mínimos legais.

ii) As sociedades BHP, Vale e Samarco foram condenadas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em razão da violação de direitos humanos das comunidades atingidas. O valor foi fixado em R\$ 47.600.000.000,00, a ser corrigido e com juros desde 05 de novembro de 2015. Cabe recurso da decisão. O valor foi fixado tomando como parâmetro o valor dos gastos já admitidos pelas sociedades em ações de reparação e compensação. O STJ e STF têm julgados em que a equivalência do dano material causado serviu como parâmetro para a indenização do dano moral coletivo.

iii) O valor da condenação é destinado a um fundo previsto por lei e administrado pelo governo federal. Esta verba deverá ser empregada em projetos e iniciativas, conforme regulamento do fundo. O dinheiro deverá ser utilizado exclusivamente nas áreas impactadas, a saber municípios do TTAC, Deliberação n. 58 do CIF, e os casos específicos em que houve decisão judicial com o reconhecimento de uma localidade.

Belo Horizonte/MG, 25 de janeiro de 2024.



VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

